

CONCRETIZE

TOPOGRAFIA • CIVIL • AMBIENTAL

ILMO. SR. ALDORI ANTÔNIO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 006/2002 INSTAURADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO-SC

Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 006/2022

CONCRETIZE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.364.589/0001-72, com sede à Rua São Donato, nº 498, sala 01, Centro, Içara-SC, CEP 88820-000, por seu representante legal que ao final subscreve, vem temporariamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 109, da Lei 8666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, contra decisão dos membros permanentes da Comissão de Licitação da Prefeitura de Sangão, que declarou equivocadamente inabilitada a empresa ora recorrente na TOMADA DE PREÇO Nº 006/2022, pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

I – PRELIMINARMENTE

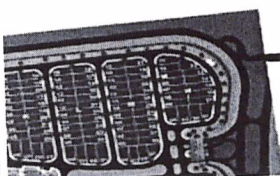
Quanto ao conhecimento da presente peça na sua integralidade e de modo a não ver precluso seu direito, observa-se que a Constituição Federal assegura a todos o direito de petição aos poderes públicos, em defesa de seus direitos, conforme a seguir:

Art. 5º XXXIV, CF: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Recebido em: 31/05/22 às 10:13


Assinatura



R. São Donato, 498
Içara, Santa Catarina
(48) 3045-0745
(48) 99832-1119

CONCRETIZE

TOPOGRAFIA • CIVIL • AMBIENTAL

Nos termos da Constituição Federal e legislação ordinária é conferido ao particular, sempre que na possibilidade de dano ou ofensa ao seu direito, provocar a administração, de modo a garantir a legalidade e os princípios que regem o direito administrativo.

Tal direito é garantido ainda, pela redação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Súmula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

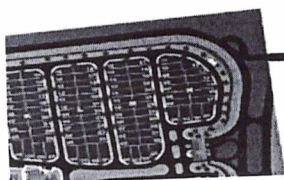
Por derradeiro, resta demonstrado o dever da Administração Pública de corrigir seus próprios atos, especialmente quando provocada, razão pela qual merece conhecimento a presente peça.

Em face do exposto, requer conhecimento deste recurso em sua integralidade e ainda que não seja este o entendimento, consoante fundamentação, requer seja admitida a presente como petição constitucional, com a reforma da decisão e consequentemente habilitação da ora recorrente.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Tomada De Preço nº 006/2022 promovida pela Prefeitura Municipal de Sangão, cujo objeto é a futura contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos de engenharia para fiscalização e elaboração de projetos de pavimentação, terraplanagem, drenagem pluvial, passeios e sinalização de rodovias, ruas e avenidas do município de Sangão/SC.

A abertura da referida tomada de preço se deu no dia 24 de maio de 2022, onde a ora recorrente foi julgada inabilitada provisoriamente por alegação de que descumpriu os itens 5.1.9.2.7. - Projeto de Passeio com Acessibilidade e 5.1.9.2.6. - Projeto de Ciclovia, bem como no item 5.1.9.3., a empresa não apresentou técnico profissional de nível superior (engenheiro e/ou arquiteto) em seu quadro permanente, para os itens de Fiscalização, os mesmos atestados também não foram fornecidos em nome da licitante.



CONCRETIZE

TOPOGRAFIA • CIVIL • AMBIENTAL

Com todo respeito à opinião desta D. Comissão, restará aqui comprovada, que a empresa ora recorrente cumpriu com todas as exigências de habilitação, devendo a ilegal decisão de inabilitação ora atacada, ser revista, para ao final, considerar a recorrente como habilitada e vencedora, se não, vejamos.

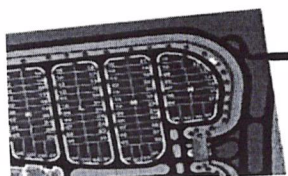
III – DA EQUIVOCADA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCRETIZE PROJETOS DE ENGENHARIA

III.1 – ITEM 5.1.9.2.6 e 5.1.9.2.7

O referido edital exigiu que a licitante comprovasse ter executado de modo satisfatório, para comprovação da qualificação técnica referente ao **item 01 (projeto)**, os seguintes serviços:

- **5.1.9.2.1.** Projeto Geométrico com no mínimo 8,0 km de Ruas, Avenidas e Rodovias;
- **5.1.9.2.2.** Projeto de Pavimentação com no mínimo 56.000,00 m² de Ruas, Avenidas e Rodovias;
- **5.1.9.2.3.** Projeto de Terraplanagem com no mínimo 8,0 km de Ruas, Avenidas e Rodovias;
- **5.1.9.2.4.** Projeto de Drenagem Pluvial e Obras de Arte Corrente com no mínimo 8,0 km de Ruas, Avenidas e Rodovias;
- **5.1.9.2.5.** Projeto de Sinalização Viária Horizontal com no mínimo 2.500,00 m²;
- **5.1.9.2.6.** Projeto de Ciclovia com no mínimo 15.000,00 m²; (para o item 01).
- **5.1.9.2.7.** Projeto de Passeio com Acessibilidade com no mínimo 16.000,00 m²;
- **5.1.9.2.8.** Estudo de Tráfego com no mínimo 8,0 km de Rodovias;
- **5.1.9.2.9.** Estudo Geotécnico com no mínimo 8,0 km de Rodovias;

A recorrente comprovou sua qualificação técnica apresentando atestado para todos os itens, exceto o de ciclovia que ainda não havia ficado pronto e o de projeto de passeio com acessibilidade que a mesma apresentou 9.000,00m², porém, um dia após licitação o atestado de ciclovia ficou pronto, onde o mesmo comprova a capacidade operacional da empresa de 20.874.56 metros de ciclovia, excedendo a quantidade mínima exigida pelo edital, conforme anexo.



CONCRETIZE

TOPOGRAFIA • CIVIL • AMBIENTAL

Apesar de a recorrente não ter apresentado o atestado de ciclovia e ter apresentado o atestado de passeio com acessibilidade menor do que exigia o edital, **sabemos que um projeto de ciclovia e de passeio com acessibilidade é de complexidade inferior a um projeto de pavimentação asfáltica**, pois, em um projeto de pavimentação tem-se o mesmo processo construtivo ao da ciclovia e ao de passeio com acessibilidade, como escavação, aterro, compactação e regularização de solo.

Dessa forma é de fácil entendimento técnico analisar que a empresa que realiza um projeto de pavimentação asfáltica onde trafegam caminhões e máquinas de 10 toneladas, **tem extrema capacidade de projetar uma ciclovia onde transitarão apenas bicicletas, e projeto de passeio com acessibilidade onde transitarão apenas pessoas**. Não há qualquer óbice! A qualidade superior é visivelmente cristalina.

Ato contínuo, a recorrente está amplamente amparada pelo instrumento convocatório em seu item 5.1.9.2.16.5, onde traz a seguinte redação:

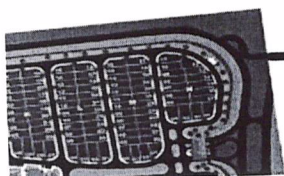
Item 5.1.9.2.16.5: **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**;

Vejamos que o próprio edital admite que os atestados apresentados pela licitante que sejam de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, serão aceitos. Deste modo, dos 03 (três) atestados apresentados pela recorrente, 02 (dois) deles comprovam a capacidade tecnológica e operacional **SUPERIOR** ao que exige o edital, ou seja, são mais de 255.000,00m² em pavimentação asfáltica, sendo que para comprovação de projeto de ciclovia o edital requer apenas 15.000,00m² e para projeto de passeio com acessibilidade apenas 16.000,00 m².

Por fim, ante todo o exposto, restou mais que comprovada sua qualificação técnica **SUPERIOR** mediante apresentação dos atestados devidamente registrados no CREA/SC e acompanhados de sua respectiva Certidão de Acervo Técnico.

III.II – ITEM 5.1.9.3

Ato contínuo, o item 5.1.9.3 do instrumento convocatório trouxe a seguinte redação:



CONCRETIZE

TOPOGRAFIA • CIVIL • AMBIENTAL

5.1.9.3. Comprovação de que possui **técnico profissional de nível superior (engenheiro e/ou arquiteto) seu quadro permanente**, o qual será o engenheiro preposto, vinculado a empresa, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA, por execução de serviços de características semelhantes às do objeto deste Caderno de Encargos, que comprove a execução de supervisão ou fiscalização em obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica, pavimentação com lajotas, drenagem, obras de arte correntes, sinalização e obras de passeios, devendo juntar para tais comprovações os seguintes documentos:

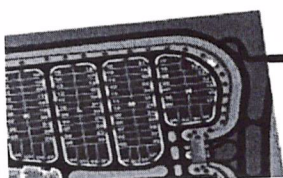
Primeiramente, sabemos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAS são responsáveis pela verificação, fiscalização e aperfeiçoamento do exercício e das atividades das áreas profissionais da engenharia, agronomia e geociências.

Esse sistema CONFEA/CREA atua de forma associada em prol de zelar pela defesa da sociedade e do desenvolvimento sustentável do país, observados os princípios éticos profissionais.

Os CREAS trabalham na ponta do Sistema, procedendo ao registro de profissionais e de empresas, de instituições de ensino e de cursos, bem como da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Além disso cabe aos CREAS realizar a fiscalização do exercício e das atividades profissionais, a partir da normatização exarada ou homologada pelo CONFEA, a exemplo dos atos normativos próprios dos regionais. (grifo nosso)

O CONFEA, de seu turno, efetua a normatização necessária para regulamentar o exercício e as atividades das profissões abrangidas pelo Sistema e acolhe recursos, em última instância, de processos de infração à legislação profissional e ao Código de Ética Profissional, bem como atua em processos de interesse de profissionais fiscalizados, como a homologação de registro de profissionais diplomados no exterior, entre outros. (grifo nosso)

Bom, após elucidado o que cada conselho exerce, e exibido que o CONFEA normatiza e regulamenta o exercício e as atividades das profissões abrangidas, será exposto abaixo a Resolução 1025/2009 do CONFEA, artigo 45, Seção VIII (Da ART de Cargo ou Função) para que os Srs. averiguem em sua redação que É LEGALMENTE ACEITA a comprovação do vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica por meio do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, vejamos:



CONCRETIZE

TOPOGRAFIA • CIVIL • AMBIENTAL

Resolução 1025/2009 – CONFEA, Seção VIII (Da ART de Cargo ou Função):

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, **o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de** contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, **contrato de prestação de serviço**, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional. (grifo nosso)

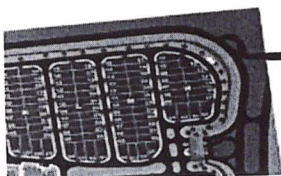
Vimos que **o próprio CONFEA** admite que o vínculo entre o profissional e a empresa pode ser comprovado através do contrato de prestação de serviços, e vale lembrar que o item 5.1.9.3 exige que o profissional indicado como responsável técnico deve figurar como responsável técnico da proponente junto ao CREA, desta maneira a ora recorrente atende prontamente os requisitos exigidos no item.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

A jurisprudência pacificada no Tribunal de Contas informa sobre a possibilidade de comprovação da vinculação profissional através de Contrato de Vinculação **Futura** para Prestação de Serviços Técnicos regido pela legislação civil comum.

A fim de se evitar a restrição à participação em processos licitatórios, a Corte de Contas da União, como em sede de Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, orienta que o Contrato de Vinculação **Futura** para Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia seja **SUFICIENTE** para a referida comprovação de habilitação jurídica no certame licitatório, como se vê:



CONCRETIZE

TOPOGRAFIA • CIVIL • AMBIENTAL

“Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.[...] sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum”. (Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

Também, no mesmo sentido, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, este Tribunal decide:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

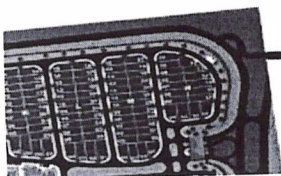
Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

Afastar a possibilidade de comprovação de vínculo do engenheiro com a empresa por intermédio de contrato regido pela legislação civil comum acaba por macular e colocar em dubiedade a legitimidade do contrato interpartes na seara cível, **além de ferir o objetivo de gerar ampla competitividade ao certame para que a Administração Pública logre êxito em proposta de maior vantagem.** (grifo nosso)

Não há razão, portanto, para que se exija a vinculação do engenheiro por intermédio de Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica no CREA, pois há a possibilidade de o engenheiro previamente registrado na referida certidão não possuir Atestados de Responsabilidade Técnica compatíveis com o objeto que se pretende licitar, devendo ser oportunizada à



CONCRETIZE

TOPOGRAFIA • CIVIL • AMBIENTAL

empresa licitante a possibilidade de incluir, a tempo da assinatura do contrato, outro profissional que se vincule à empresa na hipótese de esta se lograr vencedora, **gerando, com isso, maior competitividade ao certame**, princípio este assegurando no inciso I, art. 3º da Lei Geral de Licitações.

Diante desse cenário, é importante trazer à baila os princípios que regem a licitação, dentre eles está o princípio da Legalidade onde menciona que o procedimento licitatório é vinculado a Lei, isto é, todas as fases do procedimento estão rigorosamente disciplinadas legalmente. É importante frisar que na Administração Pública **só é permitido fazer o que a lei autoriza!**

Tal princípio também determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

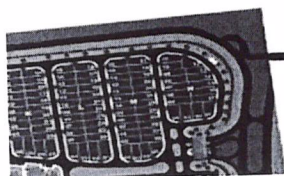
O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso

Mesmo a recorrente tendo em seu quadro técnico os engenheiros os quais são detentores de atestado de capacidade técnica atendendo todos os requisitos do edital, a mesma quis explicar as decisões acima dos tribunais para que os Srs. observem **a ilegalidade cometida ao inabilitá-la.**

E mais uma vez, nitidamente não há que se falar em descumprimento do referido item, pois a recorrente apresentou atestado para todos os itens de fiscalização, onde todos estão em nome de seus responsáveis técnicos, e juntamente com os atestados, apresentou sua certidão de Pessoa Jurídica do CREA em consonância com o contrato de prestação de serviços.

Não há nenhuma regulamentação tipificada em lei que proíba ou exija que o responsável técnico esteja vinculado à certidão de Pessoa Jurídica do CREA, **não existe qualquer tipo de exigência** quanto a isso, pelo contrário, as decisões acima vão de encontro com a decisão desta Comissão, portanto, não há que se falar em descumprimento de lei ou ato ilegal por parte da ora recorrente, mas sim, ato ilegal cometido por essa equivocada decisão.

Ainda que o edital venha ser a lei da licitação, o mesmo não pode ferir os princípios que a regem, tão pouco afastar a Administração de obter a proposta mais vantajosa, pois é



CONCRETIZE

TOPOGRAFIA • CIVIL • AMBIENTAL

ela que vai garantir para a Administração Pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que consegue juntar a qualidade e preço.

Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

MS 5418/DF. O 'edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, **o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto"**, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e **cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes**, ou que o transmude de um instrumento em defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração" (BRASIL, 1998, p. 24) (grifo nosso)

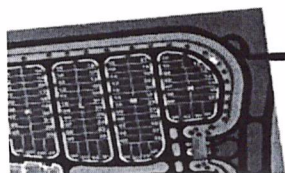
A Administração deve permitir a ampla concorrência, vedado qualquer ato em sentido contrário, que comprometa o caráter competitivo do certame, que deverá ocorrer da melhor forma possível.

Por fim, resta cristalino que a empresa **CONCRETIZE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA** atendeu os requisitos de habilitação e deve ser **habilitada no presente certame** para prosseguirem com a abertura das propostas.

IV – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que a Administração saberá como proceder de forma a observar o fiel cumprimento da legislação em vigor, esta recorrente requer a revisão do julgamento da Tomada de Preço nº 006/2022 para que a esta D. Comissão reconsidere sua decisão e declare HABILITADA a ora recorrente, CONCRETIZE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA por cumprir com todos os requisitos habilitatórios.

Dessa forma serão atendidos os princípios constitucionais aplicáveis ao processo licitatório e atendidas as leis, normas e princípios que norteiam a atividade da Administração Pública.



CONCRETIZE

TOPOGRAFIA • CIVIL • AMBIENTAL

Qualquer outra solução conduzirá o certame a uma condição de vício de nulidade habilitadora de providência judicial objetivando sua anulação, sem prejuízo das representações mencionadas.

Caso esta Comissão de Licitação não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente para que o aprecie, e ao final, lhe dê provimento para habilitar a empresa CONCRETIZE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Içara-SC, 31 de maio de 2022.



BRUNO DE FREITAS GASTALDON
Sócio Administrador
CPF 070.534.259-08
RG 4.060.464